

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

Processo nº	15.385-0/2007
Interessado	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento	15-4-2008

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2008

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: **A)** AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS QUE FIZEREM PARTE DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR, DEFINIDAS PELA LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO, INTEGRARÃO O CÁLCULO DA MÉDIA CONTRIBUTIVA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESSALVANDO QUE AS PARCELAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO, FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO EM COMISSÃO - SE A LEI LOCAL PREVER SUA INCLUSÃO - DEVEM TER AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR PARA INTEGRAREM A CONTRIBUIÇÃO; **B)** DEPENDENDO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL O SERVIDOR PODERÁ REQUERER A DEVOLUÇÃO DE PARCELA DE CARÁTER NÃO PERMANENTE, OU SEJA, SE A LEGISLAÇÃO PREVER A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CARÁTER NÃO PERMANENTE, NÃO HAVERÁ DEVOLUÇÃO TENDO EM VISTA QUE ESSAS SERÃO CONSIDERADAS NO CÁLCULO DE PROVENTOS, NO ENTANTO, SE O ENTE NÃO ESTABELECE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DESSAS PARCELAS O SERVIDOR TEM DIREITO DE REQUERER A DEVOLUÇÃO DE TAIS PARCELAS, OU A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, DE OFÍCIO, REPARAR O EVENTUAL DANO CAUSADO AOS CONTRIBUINTES; **C)** O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO SERVIDOR ACERCA DA CONTRIBUIÇÃO OU NÃO SOBRE PARCELAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO, FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO EM COMISSÃO, DEVE SER DEFINIDO PELO ENTE MUNICIPAL, CONTUDO, SE O SERVIDOR RESOLVER PASSAR A CONTRIBUIR SOBRE AS PARCELAS DE CARÁTER NÃO PERMANENTE, PERMITIDAS EM LEI, ESTE PODERÁ SOLICITAR A QUALQUER MOMENTO, MESMO QUE ANTERIORMENTE TENHA SE MANIFESTADO EM SENTIDO CONTRÁRIO; E, **D)** A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ESTABELECIDADA PELA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004 SERÁ UTILIZADA SOMENTE NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS PREVISTAS NO ARTIGO 40, § 1º, INCISOS I, II E III, E § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E, NA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2º DA MESMA EMENDA. Remessa de fotocópia do Parecer Técnico, do Parecer Ministerial e desta decisão ao consulente. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.385-0/2007**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em pate, com o Parecer nº 574/2008, da Procuradoria de Justiça, com base nos artigos 48 e 49, da Lei Complementar nº 269/2007, em preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: **a)** as parcelas remuneratórias que fizerem parte da base de cálculo da contribuição do servidor, definidas pela legislação do ente federativo, integrarão o cálculo da média contributiva dos proventos de aposentadoria, ressalvando que, as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TC
Fl. _____
Rub. _____

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

Processo nº	15.385-0/2007
Interessado	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento	15-4-2008

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2008

confiança ou cargo em comissão - se a lei local previr sua inclusão - devem ter autorização expressa do servidor para integrarem a contribuição; **b)** dependendo da legislação municipal o servidor poderá requerer a devolução de parcela de caráter não permanente, ou seja, se essa previr a incidência de contribuição sobre verbas de caráter não permanente, não haverá direito à devolução, tendo em vista que essas serão consideradas no cálculo de proventos, no entanto, se a legislação do ente não estabelecer a incidência de contribuição dessas parcelas, o servidor tem direito de requerer a devolução, ou a administração poderá, de ofício, reparar o eventual dano causado aos contribuintes; **c)** o prazo para manifestação do servidor acerca da contribuição ou não sobre parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança ou cargo em comissão, deve ser definido pelo ente municipal, contudo, se o servidor resolver passar a contribuir sobre as parcelas de caráter não permanente, permitidas em lei, poderá solicitar a qualquer momento, mesmo que anteriormente tenha se manifestado em sentido contrário; e, **d)** a média aritmética simples estabelecida pela Lei Federal nº 10.887/2004 será utilizada somente nos cálculos de proventos das aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II e III, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda. Encaminhe-se ao consulente, fotocópia do Parecer Técnico, do Parecer Ministerial e do Relatório e Voto do Relator. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. JOSÉ EDUARDO FARIA.

Publique-se.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2008.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO - Relator

Fui presente
EM

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. JOSÉ EDUARDO FARIA